



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia

5ª Vara Cível

Rua Versales, Qd. 03, Lt. 08/14, s/nº, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia-Goiás. CEP: 74.980-970. Fone: 3238-5100. E-mail: cart5varcivaparecida@tjgo.jus.br.

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Processo n.º:** 0108042-65.2015.8.09.0011

**Requerente:** Bloco Engenharia E Construções Ltda

**Requerido(a):** \${processo.polopassivo.nome}

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Autofalência intentado por Bloco Engenharia e Construções Ltda., empresa pertencente aos sócios Dinésio Pereira Rocha e Míriam Cristina Schmaltz Rocha e estabelecida na Av. Anápolis, S/N, qd. 47-A, It. 09/24, Vila Brasília, neste município, tendo sido beneficiada pela gratuidade da justiça, sobrevivendo a decretação da falência com a nomeação de Administrador Judicial, o advogado Danilo Franco de Oliveira Pioli, em favor do qual fixou-se remuneração em 5% sobre o valor de venda dos bens da falência.

Termo de compromisso assinado pelo Administrador Judicial da Massa Falida à fl. 404.

À fl. 412 consta a entrega de chaves e livros contábeis.

Às fls. 486/494, o Administrador Judicial juntou Auto de Arrecadação.

Decisão de fls. 507/510 deferiu, dentre outros requerimentos, a realização das pesquisas nos sistemas.

Termo de Fechamento da empresa à fl. 796.

Às fls. 829/841 o Administrador Judicial informou que identificou a participação da falida em outras empresas, o que não havia constado em sua contabilidade. Também sugeriu fosse a falida intimada a explicar a existência de créditos de dois credores, clientes seus.

Decisão de fls. 973/979 deferiu os pedidos do Administrador Judicial da Massa Falida.

Valor: R\$ 733.600,50 | Classificador: FALÊNCIA-DRA. LÍDIA  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
APARECIDA DE GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 28/04/2021 11:29:56



À fl. 1.024 noticiada dívida com a União.

À fl. 1.686, informação do Administrador Judicial sobre a venda de um dos veículos arrecadados.

Manifestação da falida às fls. 1.126/1.146, em resposta à petição de fls. 829/841.

À fl. 1.341 noticiada dívida com o Estado de Goiás.

À fl. 1.712 apresentada 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial da Massa Falida.

Às fls. fls. 1.723/1.739, o Administrador Judicial ponderou que o crédito tributário do Estado de Goiás não é extraconcursal, quem até pode seguir com a execução fiscal, devendo, contudo, respeitar a competência do juízo falimentar para a alienação de bens. Sustentou incidência do art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005; juntou laudo de avaliação dos bens arrecadados; pediu prazo para apresentar relatório sobre as causas da falência porque existem indícios de grupo econômico com outra empresa; requereu autorização para alienar os arrecadados e avaliados e intimação da CELG para restabelecer o fornecimento da energia.

Apresentados Relatórios Mensais de Atividades às fls. 2.035 (agosto/2016); fl. 2.102 (setembro/2016); fl. 2.121 (outubro/2016); fl. 2.156 (novembro/2016); fl. 2.176 (dezembro/2016); fl. 2.201 (janeiro/2017); fl. 2.252 (fevereiro/2017); fl. 2.263 (março/2017); fl. 2.307 (abril/2017); fl. 2.374 (maio/2017); fl. 2.418 (junho/2017); fl. 2.510 (agosto/2017); fl. 2.559 (setembro/2017); fl. 2.626 (outubro/2017); fl. 2.681 (novembro/2017); fl. 2.732 (dezembro/2017); fl. 2.812 (janeiro/2018); fl. 2.830 (fevereiro/2018); fl. 2.856 (março/2018); fl. 2.865 (abril/2018); fl. 2.963 (maio/2018); fl. 2.969 (junho/2018); fl. 3.038 (julho/2018); fl. 3.046 (agosto/2018); fl. 3.114 (setembro/2018); fl. 3.132 (outubro/2018); fl. 3.210 (novembro/2018); fl. 3.222 (dezembro/2018); fl. 3.251 (janeiro/2019); fl. 3.310 (fevereiro/2019); fl. 3.349 (março/2019); fl. 3.394 (abril/2019); fl. 3.437 (maio/2019); fl. 3.457 (junho/2019); fl. 3.480 (julho/2019); fl. 3.495 (agosto/2019); fl. 3.503 (setembro/2019); fl. 3.539 (outubro/2019); fl. 3.706 (novembro/2019); e os sete últimos arquivos inseridos no evento nº 1.

Decisão de fls. 2.069 inadmitiu os embargos declaratórios opostos pelo Estado e Goiás e não aplicou a multa sugerida, tendo sido indeferido o pedido do referido credor, de quitação imediata do crédito tributário e condicionamento de qualquer alienação judicial do patrimônio da Massa Falida à sua prévia quitação ou sua concordância, sob o argumento de que o crédito tributário não é extraconcursal e nem ostenta preferência absoluta, nos moldes do art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005. Também indeferiu o pedido de reserva de valores porque não há quadro de credores consolidado. Foi determinado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para o imóvel e ordenada a expedição de alvará para levantamento de valores pelo Administrador Judicial. Deferido, também, o pedido de dilação do prazo para apresentação do relatório de causas da falência, bem assim o requerimento de expedição de ofícios para retirada de restrições do veículo vendido e para que os veículos arrestados em outro juízo sejam entregues à massa.

Irresignada, a CELG agravou, cujo recurso não foi conhecido.

À fl. 2.163, o Ministério Público concordou com a alienação.

Sobreveio decisão de fls. 2.185/2.187 e outra de fl. 2.304, em que foram fixadas astreintes pelo descumprimento da ordem judicial de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

CELG impugnou e recorreu. O recurso não foi conhecido.



Decisão de fls. 2.424/2.429 homologou o Laudo de Avaliação e ordenou a realização de ativos.

À fl. 2.524, decisão deferiu regularização das guias de recolhimento previdenciárias.

Decisão de fl. 2.691 deferiu alienação do imóvel por propostas fechadas, tendo sido autorizada a contratação de corretor de imóveis. Expediu-se carta de arrematação dos veículos outrora arrestados e disponibilizados à massa, os quais foram vendidos pelo Administrador Judicial, por venda aberta ao público.

À fl. 2.877, o Administrador Judicial juntou novo Quadro Geral de Credores, pediu concessão de novo prazo, de 180 dias, para alienar o imóvel.

Decisão de fls. 2.953/2.962 deferiu os requerimentos, homologou o quadro de credores, aumentou a multa aplicada em desproveito da CELG, que teve sua impugnação rejeitada.

À fl. 3.058 apresentada pelo Administrador Judicial a planilha atualizada do débito da CELG, em face do descumprimento da ordem judicial.

Decisão de fls. 3.123/3.129 ordenou a realização de construção eletrônica de valores nas contas da CELG (fl. 3.144, R\$ 305.810,71).

Petição do Administrador Judicial à fl. 3.180 para desvincular as dívidas fiscais do imóvel a ser alienado e para rejeitar a nova impugnação da CELG.

Um único proponente pugnou pela arrematação do bem por proposta fechada (fl. 3.193).

Em parecer de fl. 3.239, o Ministério Público advertiu sobre a necessidade de se conferir ampla divulgação ao certame de alienação do imóvel, sobre o que se manifestou o Administrador Judicial da Massa Falida (fl. 3.264), com o que concordou o Parquet, na sequência (fl. 3.288).

Despacho de fl. 3.290 deferiu a expedição de edital para cientificar credores sobre a proposta do pretenso arrematante.

À fl. 3.358, o Administrador Judicial informou que não houve manifestação a respeito do edital publicado e solicitou homologação da proposta.

Decisão de fls. 3.364/3.372 rejeitou a nova impugnação da CELG e converteu em penhora a indisponibilidade de valores constrictos da CELG, além de homologar a arrematação e mandar depositar o preço em juízo.

Novo agravo de instrumento interposto pela CELG, cujo recurso foi novamente inadmitido (evento nº 33).

À fl. 3.512 o Administrador Judicial comunicou que o arrematante não fez o depósito. Decisão de fls. 3.696/3.701 autorizou liberação dos honorários em favor do advogado que auxilia a massa.

Nos eventos nºs 3, 13, 15, 19, 21, 23, 27, 30, 32, 38, 40, 47, 49, 52, 53 e 54 foram juntados pelo Administrador Judicial da Massa Falida os Relatórios de Atividades Mensais de dezembro/2019; janeiro/2020; fevereiro/2020; março/2020; abril/2020; maio/2020; junho/2020; julho/2020; agosto/2020; setembro/2020; outubro/2020; novembro/2020; dezembro/2020;



janeiro/2021; fevereiro/2021; e março/2021, respectivamente.

Decisão de mov. 34 arbitrou multa ao arrematante que não depositou o preço do bem e ordenou a intimação do auxiliar do juízo sobre a necessidade de nova hasta.

Em mov. 39 petição do Administrador Judicial da Massa Falida, pendente de apreciação por este juízo.

No evento nº 41 a CELG depositou as astreintes, sobre o que se manifestou o Administrador Judicial da Massa Falida (mov. 46).

### **É o que consta. Decido.**

Arrecadados e avaliados todos os bens da falida, mister se faz acelerar a realização dos ativos da presente falência (art. 139, Lei nº 111.101/2005), a qual tramita já há seis anos, afigurando-se premente seu encerramento.

O insigne Administrador Judicial da Massa Falida pugnou (subítens “.024” e “.027”, mov. 39) pela venda dos bens móveis por valor não inferior a 50% do valor da avaliação e (subitem “.028”) pela contratação de empresa leiloeira para a venda do imóvel da sede da falida por valor não inferior a 70% do apurado em avaliação. E, enquanto não alienada a sede, pleiteou autorização para sua locação pelo preço mensal de R\$ 5.000,00.

Entendo que os pedidos não merecem acolhimento na atual fase deste processo, de modo que o leilão de todos os bens restantes da falida deve ser providenciado com a urgência que se reclama na espécie, haja vista a orientação do inciso IV do § 2º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 142 da lei, a alienação (inciso I, § 2º-A) dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda, podendo contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros (inciso III), razão pela qual a nomeação de leiloeiro para alienação imediata se mostra medida mais eficaz neste caso.

E como a exegese do inciso V do artigo 142, § 2º-A preceitua que a alienação não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil, não há que se definir os percentuais para a venda dos bens a 50% do valor da avaliação para os móveis e 70% para o imóvel sede, como sugeriu o auxiliar do juízo. Isso porque o § 3º-A dispõe que a alienação por leilão eletrônico dar-se-á em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Mister, contudo, deixar registrado que, nos termos do art. 141, II, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, o que não se aplica quando o arrematante for sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Para a alienação dos ativos, nomeio a empresa Vecchi Leilões, por intermédio de sua



representante legal, Sra. Camilla Vecchi, contatos: (62) – 99971-9922, (62) 99635-9922, (62) 99971-9922, (62) 98214-6560 e (62) – 98120-6740, vecchileiloes@gmail.com, www.vecchileiloes.com.br e @vecchileiloes, para organizar e realizar o Leilão Judicial de todos os bens móveis e imóveis da falida, nos termos do art. 142, I, da Lei nº 11.101/2005, fixando-lhe comissão de 5% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante.

Considerando que a partir da aceitação do encargo que lhe foi atribuído a empresa leiloeira ficará incumbida da guarda e conservação dos bens (depositário judicial), fará jus ao ressarcimento das despesas correspondentes, desde que documentalmente comprovadas (Provimento nº 38/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça).

Saliente-se que não será devida a comissão à leiloeira pública na hipótese de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão. Se anulada ou verificada a ineficácia da arrematação, a leiloeira devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

Os pagamentos do lance e da comissão da leiloeira deverão ser realizados de imediato pelo arrematante. Havendo proposta de pagamento parcelado do lance, o interessado deverá ser informado a fazê-lo por escrito, nos termos do art. 895, CPC, ficando a leiloeira dispensada de submetê-la à apreciação do Juízo se também houver proposta de pagamento à vista, pois esta prevalecerá (§ 7º, art. 895, CPC/2015).

Determino a realização do leilão no átrio do fórum local, em dia e hora a serem indicados pela leiloeira, na forma do art. 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005; permitida, ainda, a utilização da internet, aplicativos, plataformas digitais e redes sociais para publicidade e ampliação das hipóteses de lance dos objetos do leilão.

A leiloeira deverá publicar o edital, anunciando a alienação e constar expressamente a advertência de que é ato atentatório à dignidade da Justiça a suscitação infundada de vício com objetivo de ensejar a desistência do arrematante e o suscitante será condenado em multa, em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do bem, devida à massa, sem prejuízo da responsabilidade em perdas e danos.

Comprovado o pagamento da arrematação, lavre-se a carta (art. 901, §1º do CPC), devendo ser aguardado, porém, o prazo de 48 horas descrito no art. 143, da Lei nº 11.101/2005.

A despeito do art. 140, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e considerando que existem outras habilitações pendentes de inclusão no Quadro-Geral de Credores (como a do evento nº 50 e demais que o próprio auxiliar já noticiou em mov. 39), homologo a segunda versão apresentada pelo Administrador Judicial da Massa Falida, com as modificações em destaque, e ordeno sua consequente publicação no DJe, devendo novo quadro ser efetuado aos moldes do já solicitado pelo auxiliar. Defiro os pedidos formulados nos itens II e III da petição de mov. 39.

Levando em conta o contido nos eventos nºs 22 e 25, defiro os subítemos “.022” e “44.5” de mov. 39, pelo que realizo a constrição eletrônica de valores na forma postulada. Após, atendendo sugestão do auxiliar do juízo, ao Ministério Público para apuração de indícios de eventuais irregularidades de repercussão criminal.

Defiro o pedido “44.1” de mov. 39, devendo a Escrivania promover a regularização da natureza da causa.

Defiro o subitem “44.11”. Expeça-se o necessário.

Defiro os pedidos de transferência de valores, postulados no evento nº 46.



Quanto aos ofícios de mov. 18 e 48 e demais que forem anexados ao caderno destes autos, determino que o Administrador Judicial, em atendimento à letra do artigo 22, "m", providencie, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Cadastre-se o advogado indicado no evento nº 20 e cientifique o Administrador Judicial sobre o conteúdo da petição.

Esclareça o Administrador Judicial sobre a regularização das guias de recolhimento previdenciárias, na forma autorizada à fl. 2.524, bem assim sobre a apuração de existência ou não de grupo econômico.

Intimem-se todos os interessados e, para aqueles cujos advogados não estejam cadastrados nestes autos por motivos diversos, como por exemplo os credores Impersik Comércio e Serviços Ltda., Indústrias de Telas Metálicas MM Ltda. e Pardal Comercial Ltda., a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão. Atente-se a Escrivania, ainda, para os termos do artigo 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se a leiloeira imediatamente.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

**Lidia de Assis e Souza Branco**

**Juíza de Direito**

Valor: R\$ 733.600,50 | Classificador: FALÂNCIA-DRÁ. LÍDIA  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
APARECIDA DE GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 28/04/2021 11:29:56